



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2025
CONCORRÊNCIA Nº 003/2025
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAXSHELL PLATINNY RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS,

A Comissão de Contratação do Município de Paraisópolis/MG, designada pela Portaria n.º 1.508, de 03 de outubro de 2024, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **MAXSHELL PLATINNY RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

I. SÍNTESE FÁTICA

No certame em referência, a licitante **AMR CONSTRUÇÕES LTDA** foi habilitada mesmo sem apresentar a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, exigida expressamente no edital, tendo apresentado apenas **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** em nome da empresa. Tal substituição contraria o edital e a legislação pertinente.

II. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

De acordo com o item 7.4.4.1, III:

“... Comprovação de aptidão da empresa (...) através da apresentação de atestados técnico-operacionais (...) acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), Certidão de Acervo Operacional (CAO), CAU e ART/RRT (...)”.

A exigência da **CAO** é clara e obrigatória, não sendo possível sua substituição por outros documentos, em respeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, II, Lei 14.133/2021).

Alega a recorrente:

[...]

R.E.E.



III. DISTINÇÃO ENTRE CAT E CAO

- **CAT:** documento emitido em nome do profissional, comprovando sua experiência.
- **CAO:** documento emitido em nome da empresa, atestando sua capacidade técnico-operacional, nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023.

[...]

IV. DA AUSÊNCIA DE IMAGENS DA SEDE E ESTOQUE

Conforme item 4.2, o edital exige:

“fotos da fachada e do estoque físico (...) em extensão .jpg, .jpeg, .png, .jif (...)”.

A AMR não apresentou tais imagens, impedindo a comprovação da infraestrutura necessária à execução do contrato, o que também demonstra sua inaptidão, conforme art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ao final, requer:

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado;
2. O acolhimento integral dos argumentos;
3. A **inabilitação da AMR CONSTRUÇÕES LTDA**, por:
 - o Ausência da CAO (item 7.4.4.1);
 - o Omissão das imagens de sede/estoque (item 4.2);
4. A convocação da próxima classificada;

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo que **AMR CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões onde alega que não prosperam os argumentos da recorrida.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

M.

R.E.E.



I. SÍNTESE FÁTICA

Referente aos documentos por nós apresentados, foram anexados atestados de capacidade técnica, os quais atestam de forma clara e objetiva que as obras/serviços foram efetivamente executados pela empresa AMR CONSTRUÇÕES LTDA sob responsabilidade técnica de profissionais devidamente registrados no CREA, acompanhados de suas respectivas CATs.

Ainda que a CAT seja tecnicamente emitida em nome do profissional, ela relaciona diretamente a atuação da empresa executora, o que é evidenciado pelos próprios atestados. Dessa forma, há a comprovação inequívoca de que a empresa detém a experiência necessária, conforme exigido.

[...]

Sobre a ausência do CAO, não pode ser interpretado como ausência de capacidade técnica ou situação irregular perante o Poder Judiciário, tampouco compromete a regularidade da proposta apresentada ou enseja qualquer prejuízo à Administração Pública. Trata-se, portanto, de falha meramente formal, sem qualquer prejuízo à Administração Pública ou comprometimento à isonomia entre os licitantes.. O princípio do formalismo moderado, insculpido no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, impõe que a forma jamais deve se sobrepor à substância, especialmente quando não há qualquer indício de má-fé, falsidade ou risco à competitividade do certame.

Imediatamente após o reconhecimento do equívoco, nós solicitamos tal certidão, ou seja, agora temos e vamos anexá-la a esse documento.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão que mantenha a habilitação da empresa AMR CONSTRUÇÕES, indeferindo o recurso interposto pela empresa MAXSHELL PLATINNI RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS, por restar comprovado que todos os requisitos legais e editalícios foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer razão para desclassificação da licitante ora recorrida.

Ao final requer:

Considerando o recurso apresentado e que os argumentos apresentados pela recorrente e os documentos apresentados pela recorrida são relativos a questões técnicas, especificamente quanto a qualificação técnica, o recurso foi encaminhado ao setor responsável para análise e emissão de parecer, o que foi realizado pela Sr.ta Larissa Aparecida Marinho Lima – Engenheira Civil, que concluiu que:

R.e.e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS - MG
Setor de Engenharia

RESPOSTA FAZ

Ao Setor de Licitações

Ref.: Concorrência eletrônica nº 03/2025

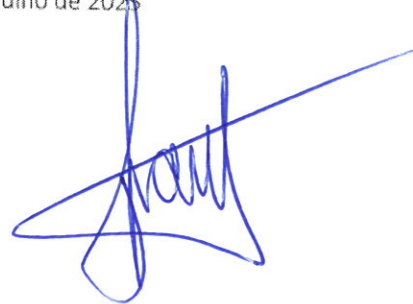
Em resposta ao Recurso apresentado pela empresa MAXSHELL PLATINNI RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS e a Contrarrazão apresentada pela empresa AMR CONSTRUÇÕES LTDA.

O documento CAO (certidão de acervo operacional) do CREA nº 3285203/2025, representado pelos responsáveis técnicos TIAGO ALESSANDRETTI e ABRAHAO MARINHO NETO, apresentado posteriormente pela empresa AMR CONSTRUÇÕES LTDA, comprova que a empresa tem condições técnicas de executar o serviço proposto no certame.

Paraisópolis, 25 de julho de 2025


Larissa Apª Marinho Lima

Coordenadora de Engenharia e Projetos



Após a interposição do recurso, foi encaminhado em sede de contrarrazões, a documentação exigida, e diligenciado ao setor requisitante a verificação da documentação apresentada.

Ressaltamos que as diligências realizadas objetivaram **COMPLEMENTAR** as informações relativas as condições da empresa, sendo nosso dever promovê-la:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



R.E.E.



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

"Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência."
(Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

"1.Incumbente ao responsável pela condução do certame promover as diligências instrutórias que se fizerem necessárias à verificação da documentação habilitatória apresentada, em fomento ao formalismo moderado, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração. [...] Nesse sentido, é possível inferir que incumbe ao responsável pela condução do certame promover as diligências instrutórias que se fizerem necessárias à verificação da documentação habilitatória apresentada, em fomento ao formalismo moderado, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Depreende-se, no caso dos autos, que a denunciante foi equivocadamente considerada inabilitada e, por conseguinte, teve a sua proposta indevidamente desclassificada, uma vez comprovado o cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório." [TCEMG. DENÚNCIA n. 1141264. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/03/2023. **Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2023.** Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

"DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, SOFTWARES E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA, SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO

R.e.e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Suspende-se, cautelarmente, prego em que se inabilitou licitante por ausência de certidão exigida no edital e suprida por documentação devidamente apresentada à Administração, que não promoveu a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, com provável excesso de formalismo e prejuízo à competitividade do certame. [DENÚNCIA n. 1114374. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

É sabido que o direito é dinâmico, e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais têm sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

"3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados." STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010". (gn)

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DECLARAÇÃO. **FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTADOR INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. A alegação de inexecuibilidade de proposta demanda a demonstração fática e concreta da inviabilidade econômica apontada, tendo em vista ser dever do licitante apresentar proposta economicamente viável, considerando todos os riscos inerentes à prestação dos serviços contratados.2. **O princípio do formalismo moderado se relaciona ao fato de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos. Para tanto, não se pode perder de vista o equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta***

R.C.E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

mais vantajosa para a Administração.3. A indicação do responsável técnico para acompanhar a execução do objeto não implica, necessariamente, na prestação individual e in loco de todos os serviços contratados. Dessa forma, outros profissionais integrantes da equipe técnica da empresa contratada podem atuar na execução dos serviços, desde que possuam as qualificações necessárias e estejam sob a supervisão do responsável técnico indicado. [DENÚNCIA n. 1148565. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 29/10/24. Disponibilizada no DOC do dia Colegiado.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. **INABILITAÇÃO SEM DILIGÊNCIA.** AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.1. **Na fase de julgamento do certame licitatório, é recomendável observar o formalismo moderado e promover diligência, sempre que algum esclarecimento possa auxiliar na análise.** 2. A Lei n. 14.133/2021 prescreve que independentemente do prazo de duração do contrato será obrigatória a previsão no edital de critérios de reajuste, distinguindo entre reajustamento por meio de índice previsto no contrato e repactuação por meio da análise da variação dos custos contratuais para mão de obra de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou com predominância, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano com data-base vinculada à data do orçamento, no caso de reajustamento, e vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, no caso de repactuação.3. A ausência de prejuízo à competitividade do certame e de dano ao erário conduz à improcedência da denúncia. [DENÚNCIA n. 1147752. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 29/10/24. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado. .]

"1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,** mediante ampla

R.E.E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.] (g.n.).

Da leitura do documento que foi verificado em sede de diligência, é possível confirmar a regularidade da recorrente.

Considerando as informações técnicas contidas no parecer apresentado por quem detém conhecimento técnico do objeto, utilizamo-no como fundamento para negar provimento ao recurso.

Pelas razões expendidas, com base no parecer técnico apresentado, decidimos conhecer o recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da Recorrida.

Submetemos a referida decisão à autoridade superior.

Paraisópolis, 25 de julho de 2025.

Jean Pierre Almeida Paula
Presidente da Comissão de Contratação

Ricardo José dos Santos
Equipe de Apoio

Rafaela Caroline Euzébio
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça do Getúlio Vargas, nº 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2025
CONCORRÊNCIA Nº 003/2025
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAXSHELL PLATINNY RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS,

Insatisfeita com a decisão que lhe habilitou, a empresa **AMR CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs o presente recurso, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Contratação.

Intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, as demais licitantes somente a recorrida apresentou contrarrazões.

Como os argumentos apresentados pela recorrente são relativos a questões técnicas relacionadas ao objeto licitado, o recurso foi encaminhado ao setor responsável para análise e emissão de parecer, o que foi realizado pela Sr.ta Larissa Aparecida Marinho Lima – Engenheira Civil que concluiu que a documentação apresentada em sede de contrarrazões confirma a qualificação técnica da empresa.

Considerando o parecer técnico emitido por quem detém conhecimento técnico do objeto, resta inconteste que a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida, deve ser mantida.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Comissão de Contratação e, com fundamento no parecer técnico apresentado por quem detém conhecimento técnico do objeto, julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Paraisópolis, 25 de julho de 2025.

EVERTON DE
ASSIS
FERREIRA:06381
594667

Assinado de forma
digital por EVERTON DE
ASSIS
FERREIRA:06381594667
Dados: 2025.07.28
11:26:20 -03'00'

Everton de Assis Ferreira
Prefeito Municipal